

- d) Formular propostas sobre o funcionamento dos serviços às autoridades hierarquicamente competentes;
- e) Integrar comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição;
- f) Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de serviço, quando consultadas.

Dispõe ainda o n.º 5 do referido artigo 5.º que às associações profissionais legalmente constituídas é ainda reconhecido o direito de apresentar, em condições a regulamentar, candidaturas para três lugares de membros eleitos do Conselho Superior de Polícia, bem como designar conjuntamente um representante no Conselho Superior de Justiça e Disciplina.

A proposta de lei n.º 122/VII propõe-se alterar precisamente o artigo 5.º da Lei n.º 6/90. Segundo a exposição de motivos que acompanha a proposta, importa para o Governo «assegurar uma evolução gradual e sustentada em direcção a padrões de organização e de exercício de direitos de nível europeu, que seja compatível com um acréscimo dos níveis de segurança proporcionada aos Portugueses». Pelo que se justifica, no entender do Governo, «o alargamento das soluções participativas constantes da Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro».

Consistem tais alterações:

- a) Na eliminação da exigência de que as associações profissionais obtenham, na sequência de processo eleitoral, o apoio de pelo menos 10% do pessoal do quadro permanente em serviço efectivo para poderem beneficiar dos direitos previstos no n.º 4 do artigo 5.º;
- b) Na inclusão expressa das condições de trabalho e do sistema retributivo, no âmbito das matérias relativas à definição do estatuto profissional e das condições de exercício da actividade policial;
- c) Na consagração do direito de as associações profissionais formularem propostas sobre o funcionamento dos serviços às autoridades competentes e não apenas às «entidades hierarquicamente competentes»;
- d) No reconhecimento às associações profissionais do direito de apresentar candidaturas para quatro lugares de membros eleitos dos Conselho Superior de Polícia (em vez de três), para três lugares no Conselho Superior de Justiça e Disciplina (em vez de um) e para dois lugares na direcção dos Serviços Sociais da PSP.

Importará referir, dada a alusão da exposição de motivos da presente proposta de lei a uma evolução gradual e sustentada em direcção a padrões de nível europeu, as soluções encontradas em outros países europeus quanto à organização e exercício de direitos pelos profissionais de polícia. Assim:

Em Espanha, o artigo 18.º da Lei n.º 6858, de 13 de Março, sobre forças e corpos de segurança, estabelece que «os membros do Corpo Nacional de Polícia têm direito a constituir organizações sindicais de âmbito nacional para a defesa dos seus interesses profissionais, assim como o de se filiarem nas mesmas e de participarem activamente nelas nos termos previstos na lei»;

Em França, o artigo 2.º da Lei n.º 48-1504, de 28 de Setembro de 1948, presentemente em vigor,

estabelece que «o exercício do direito sindical é reconhecido ao pessoal da polícia nas condições previstas na Constituição»;

Na Grã-Bretanha, a solução adoptada foi um tanto diferente, na medida em que a secção 44 do Police Act de 1964 aprovou por via legal as bases estatutárias da Federação Policial de Inglaterra e Gales e da Federação Policial da Escócia, que têm como objectivos representar os membros das forças policiais em todas as matérias que afectem o seu bem-estar e eficiência, bem como em questões de natureza disciplinar.

Presentemente, o direito de os profissionais de polícia constituírem associações de natureza sindical é reconhecido na generalidade dos países europeus. A comprová-lo está a existência de numerosos sindicatos policiais nos mais diversos países. Podem citar-se, ainda que sem carácter exaustivo, em países da União Europeia: a Federação Autónoma dos Sindicatos de Polícia e o Sindicato Nacional da Polícia Uniformizada (França); o Sindicato Italiano Unitário de Trabalhadores de Polícia; o Sindicato de Polícia Alemã; o Sindicato Nacional da Polícia Belga; a Associação de Polícias do Luxemburgo; a Federação da Polícia da Holanda; o Sindicato de Polícia Sueca; a União Sindical de Polícias; o Sindicato Unificado de Polícia; a União Sindical da Polícia Municipal e o Sindicato Profissional de Polícia (Espanha); o PENAA (Grécia); o GRA (Irlanda). Relativamente a outros países europeus, participam no Conselho Europeu de Sindicatos de Polícia (organização não governamental no Conselho da Europa), nomeadamente, o CPA de Chipre, a FRSZ da Hungria, o MPA de Malta, o NSZZP da Polónia, o PSS da Eslovénia, o NOSP da República Checa, o MPS da Macedónia, a FSFP da Suíça ou a Federação da Polícia Norueguesa.

Em Portugal, a questão está suscitada com a apresentação do projecto de lei n.º 55/VII (PCP), que garante aos profissionais da PSP o direito de constituição de associações sindicais, sendo no entanto diversa a opção constante da proposta de lei em apreciação, que mantém, no essencial, a forma de associativismo profissional já prevista na Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a proposta de lei n.º 122 /VII se encontra em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário para apreciação na generalidade.

Palácio de São Bento, 16 de Outubro de 1997. —  
O Deputado Relator, *António Filipe*. — Pelo Deputado Presidente da Comissão, *Guilherme Silva*.

*Nota.* — O relatório foi aprovado com votos a favor do PS e do PCP e abstenções do PSD e do CDS-PP, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.

## PROPOSTA DE LEI N.º 128/VII

(ESTABELECE O REGIME DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DO PESSOAL DA POLÍCIA MARÍTIMA)

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A exposição de motivos da presente lei refere que a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/95, de

21 de Setembro, o pessoal da Polícia Marítima (PM) deixou de estar integrado nas Forças Armadas.

Não se considera, portanto, que sejam militares os seus elementos, antes se concluindo, como se dispõe no artigo 1.º do diploma citado, que o pessoal abrangido pelo diploma é militarizado.

Dá que o regime de exercício de direitos deva decorrer da possibilidade referida no artigo 270.º da Constituição no que respeita a eventuais restrições a estabelecer.

Ao que parece, o actual regime de exercício de direitos é excessivo nas restrições porque se aplica ao pessoal da PM, o que decorre do artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

O que neste documento se propõe é um regime de exercício de direitos que se aproxima, quase por decalque, do que existe para os agentes da PSP.

Não parece poder ser de outra forma, uma vez que a PM é também uma força de segurança, nos termos da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho.

O que neste diploma ressalta com muita nitidez parece ser também o fim de uma velha querela que tem a ver com a natureza das associações profissionais legalmente constituídas e com os fins que prosseguem.

Diferentemente do que se consagra para a PSP na Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro, diz-se no n.º 6 do artigo 5.º:

As associações profissionais legalmente constituídas prosseguem fins diversos das associações de natureza sindical, não lhes sendo permitido, entre outros, decidir o recurso à greve.

Não são, portanto, sindicatos nem detêm os correspondentes poderes.

Pareceria mais correcto que o mesmo regime se aplicasse às alterações propostas e também em análise nesta Assembleia a ambas as forças, PM e Polícia de Segurança Pública.

De outro modo torna-se confuso que dois ministérios do mesmo Governo apresentem posições diversas perante um problema que querem decidir num campo comum.

É assim nosso parecer que o texto da proposta de lei n.º 128/VII reúne todas as condições constitucionais e regimentais para subir a Plenário.

Palácio de São Bento, 9 de Outubro de 1997. — O Deputado Relator, *Carlos Encarnação*. — O Deputado Presidente da Comissão, *Alberto Martins*.

*Nota.* — O relatório foi aprovado com os votos a favor do PSD, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do PS, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.

### Relatório e parecer da Comissão de Defesa Nacional

Nos termos constitucionais e regimentais o Governo apresenta à Assembleia da República a proposta de lei n.º 128/VII, que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima.

1 — Este corpo da Polícia nasceu na década de 20 quando «a especificidade das actividades ligadas à navegação e a maior densidade de aplicação das normas respectivas nas zonas portuárias marítimas» tornaram necessário que o policiamento geral das áreas das capitânias dos Portos do Douro e Leixões e de Lisboa fosse encarregue a cabos-de-mar.

Desde então, a Polícia Marítima ora integra o quadro de pessoal civil do Ministério da Marinha (Decreto-Lei n.º 36 081, de 13 de Novembro de 1946), ora é definida como corpo de polícia de que dispunham as capitânias dos portos e integrada na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969).

Com a reestruturação operada pelo Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, no quadro do pessoal civil do então Ministério da Marinha, o corpo da Polícia Marítima é um dos 23 grupos profissionais criados.

Pelos Decretos-Leis n.ºs 190/75, de 12 de Abril, e 282/76, de 20 de Abril, o pessoal do corpo da Polícia Marítima, a par da polícia dos estabelecimentos de Marinha, do troço do mar, dos cabos-de-mar, dos práticos de costa do Algarve e dos faroleiros passaram a constituir os seis grupos de pessoal do actual quadro militarizado da Marinha.

Com a criação e acervo de atribuições cometido ao Sistema de Autoridade Marítima (Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro), que foi colocado na dependência do Ministro da Defesa Nacional (Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro), havia que autonomizar a função policial a exercer pela Polícia Marítima. É assim que surge o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, que cria, na estrutura do Sistema de Autoridade Marítima, a Polícia Marítima com o intuito de «responder à preocupação de institucionalizar a Polícia Marítima como força especializada nas áreas e matérias de atribuição do Sistema de Autoridade Marítima». E foi assim que se procedeu ao reagrupamento dos grupos de pessoal da Polícia Marítima e dos cabos-de-mar numa única força policial, dotando-a de um novo estatuto.

2 — Face a este novo normativo (Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima), que entrou em vigor a 1 de Março de 1996 o pessoal abrangido pelo diploma deixou de receber a qualificação de «militarizado» (artigo 1.º do EPPM), continuando embora sujeito ao regime consagrado no artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, cujo universo abrange os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo das Forças Armadas.

No entanto, por via daquele diploma, o pessoal da Polícia Marítima deixou de estar integrado nas Forças Armadas, muito embora se encontre, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, como qualquer outro pessoal de outra Direcção-Geral do Ministério da Defesa Nacional, consagrando-se um *regime novo* face ao estatuto da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

3 — Apesar do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 248/95, o exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima estava sujeito ao regime consagrado no seu artigo 31.º da Lei n.º 29/82, cujo universo abrange os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo das Forças Armadas.

4 — No preâmbulo da proposta de lei, agora em análise, pode ler-se: «O regime de restrição de direitos aplicável presentemente ao pessoal da Polícia Marítima (artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro) não só não parece dever ser aplicável ao pessoal militarizado fora da estrutura das Forças Armadas (como demonstra o artigo 69.º do mesmo diploma) como, igualmente, parece excessiva a restrição elevada, por ferir o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e a parte final do artigo 270.º da Constituição. De facto, o próprio artigo 270.º deve ser interpretado no sentido de não ser permitida, *ipso facto*, a extensão do